



Número: **0140475-66.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**
Órgão julgador: **Seção B da 3ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **07/11/2023**
Valor da causa: **R\$ 335.178.377,21**
Assuntos: **Tutela de Urgência, Prestação de Contas**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VOLTZ HOLDING LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
VOLTZ MOTORS DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
VOLTZ SHOWROOM LTDA (REQUERENTE)	
	PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	

MARCELO ROSENTHAL (ADVOGADO(A))
MARCIA CRISTINA ALVARENGA MIKAIL BASTOS
(ADVOGADO(A))
VINICIUS TANAKA SOARES DE LIMA (ADVOGADO(A))
BARBARA DOURADO GONCALVES (ADVOGADO(A))
DEBORA FARIAS DA SILVA DUBEUX (ADVOGADO(A))
KARINA PEREIRA AFONSO FERREIRA PINHEIRO
(ADVOGADO(A))
ANDRESSA MARIA MELO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA (ADVOGADO(A))
GABRIEL MAGALHAES FELICIANO DOS SANTOS
(ADVOGADO(A))
RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES
(ADVOGADO(A))
RICARDO MALTA CORRADINI (ADVOGADO(A))
MONICA CAMPOS FERNANDES (ADVOGADO(A))
ANDERSON GUIMARAES FILHO (ADVOGADO(A))
ANTONIA CLECIA KLYSMANN MEDEIROS DO CARMO
(ADVOGADO(A))
BRUNO PIRES MALAQUIAS (ADVOGADO(A))
THAIS BRITO DE PAULI (ADVOGADO(A))
EDUARDO VICTOR PONTES CARNEIRO (ADVOGADO(A))
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
(ADVOGADO(A))
ELIZABETH DE PAULA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
CARLOS HENRIQUE FURUKAWA MAIA (ADVOGADO(A))
LUANA BERTHOLINI ROSADAS CARLOMAGNO
(ADVOGADO(A))
GABRIEL DE AZEVEDO DIAS DOS SANTOS
(ADVOGADO(A))
VINICIUS HIROSHI TSURU (ADVOGADO(A))
MORGANNA RAFAELLA COSTA DOS SANTOS
(ADVOGADO(A))
JULIO CEZAR DE CARVALHO VELOSO (ADVOGADO(A))
AMANDA CAROLINE DE SOUZA E SOUSA (ADVOGADO(A))
GUILHERME PIVATTO (ADVOGADO(A))
RAY FELIPE GOMES ALVES (ADVOGADO(A))
ALBERTO JONATHAS MAIA DE LIMA (ADVOGADO(A))
THAYNA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
ANA MARIA DA COSTA BERGAMO (ADVOGADO(A))
AURELIO SOARES NETO (ADVOGADO(A))
WALTER ALVES DE LIMA FILHO (ADVOGADO(A))
MIRELLA VITALINO BONOMI (ADVOGADO(A))
RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO (ADVOGADO(A))
REBECA JULIANA ALBUQUERQUE FALCAO
(ADVOGADO(A))
RAISSA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO(A))
LUCIANO APARECIDO CACCIA (ADVOGADO(A))
CARLA MARIA RODRIGUES DE MENDONÇA LIMA
(ADVOGADO(A))
RENATO DE ANDRADE GOMES (ADVOGADO(A))
FABIO LINDOSO E LIMA (ADVOGADO(A))
Danilo Heber de Oliveira Gomes (ADVOGADO(A))
JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES (ADVOGADO(A))
CARLOS MURILO LAREDO SOUZA (ADVOGADO(A))

	ELEN CRISTINA DA SILVA LIMA (ADVOGADO(A)) ANDREZZA PONTES FLORENCIO (ADVOGADO(A)) GABRIELA COSTA DE OLIVEIRA PAIVA (ADVOGADO(A)) FILIPE DE OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO(A)) RODRIGO DOS SANTOS MACHADO (ADVOGADO(A)) FELIPE FERNANDES ARRAES LAGE (ADVOGADO(A)) RAFAELA AMBIEL CARIA (ADVOGADO(A)) VANDERLEI DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO(A)) JACKSON TEIXEIRA DOS REIS (ADVOGADO(A)) MARCONY RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO(A)) FELIPE CORAL DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) SANTIAGO CARVALHO LUIZ (ADVOGADO(A)) JOSE EDUARDO TORRES CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) VANESSA ALVES DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO(A)) ANDRE BRANCO DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA (ADVOGADO(A)) HENRIQUE REINERT LOPES DIAS (ADVOGADO(A)) JOAO OTAVIO ALVARES PAES DE BARROS (ADVOGADO(A)) ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA (ADVOGADO(A)) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A)) RICARDO EIDELCHTEIN (ADVOGADO(A)) TANIA MAIURI (ADVOGADO(A)) WALTER CAIQUE ROZENO MACEDO SILVA (ADVOGADO(A)) LARISSA AMOEDO DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE MARCHI (ADVOGADO(A)) ANTONIO GERALDO ALBUQUERQUE DE BRITO FILHO (ADVOGADO(A)) GISMAR ANTONIO RIBEIRO COELHO (ADVOGADO(A)) DAYVSON FRANKLYN DA SILVA (ADVOGADO(A)) MARIA ROSA FRADERA CATEURA (ADVOGADO(A)) CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO (ADVOGADO(A)) PAULA DANIELLE GONZAGA SAVIOLI (ADVOGADO(A)) WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO (ADVOGADO(A)) WILLIAN CAPUTO CORREA (ADVOGADO(A)) JAIR FONTES DE MELLO (ADVOGADO(A)) RAFAEL BARUTA BATISTA (ADVOGADO(A)) MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (ADVOGADO(A)) VERENA FLACH (ADVOGADO(A)) NAYARA PACELLI ALVES E ALVES (ADVOGADO(A)) LETYCIA YAMAZOE SIDER DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) ROBERTO MATTOS (ADVOGADO(A)) TATIANE BARBOZA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) VALDSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) LARISSA BARBOZA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO(A)) FAISAL MOHAMAD SALHA (ADVOGADO(A)) ALINE GIDARO PRADO (ADVOGADO(A)) AUGUSTO CESAR PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A)) SANDRA MARA MOREIRA ROCHA GARCIA (ADVOGADO(A)) SAMANTHA VIEIRA DE NOVAIS ALVES (ADVOGADO(A))
--	---

	PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA (ADVOGADO(A)) PABLO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO(A)) THIAGO AMARAL BARBANTI (ADVOGADO(A)) LUIZA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A)) LILIAN DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO(A)) RENATA DE SOUZA DE ANDRADE RAZUK (ADVOGADO(A)) LAZARO FERREIRA DE MOURA MARTINS (ADVOGADO(A)) MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO(A)) JOYCE MARY FERREIRA AGUIAR (ADVOGADO(A)) WAGNER GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A)) ALION AUGUSTO DE OLIVEIRA GARRIDO (ADVOGADO(A)) FILIPE OLIVEIRA PIMENTEL (ADVOGADO(A)) YASMIN NOBRE DE FARIA VIEIRA (ADVOGADO(A)) CAROLINA LIMA CALAND (ADVOGADO(A)) FERLANDA LUNA (ADVOGADO(A)) MARCELO FRAGOSO JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARTA LUCIA DE SOUZA FERRAZ (ADVOGADO(A)) ANNA JULIA CAVALCANTI VAZ MENDES (ADVOGADO(A)) BRUNO LIMA DO AMARAL ROALE (ADVOGADO(A)) RODRIGO PIRES PIMENTEL (ADVOGADO(A)) AMAURI VILLELA MAGALHAES (ADVOGADO(A)) MARIA EDUARDA PEDRAZANI RODRIGUES (ADVOGADO(A)) EDILANE VAZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) IVAN CAMARA GUARDIANI (ADVOGADO(A)) KALED RAED MOHAMED RAMADAN (ADVOGADO(A)) ANDRESSA DA SILVA MATTESCO (ADVOGADO(A)) JULIO VINICIUS DE FRANCA FREITAS (ADVOGADO(A)) FABIANO MARTINS RIBEIRO (ADVOGADO(A)) HEYZA CRISTINA DE SOUSA MARTINS ESCANHUELA (ADVOGADO(A)) PAULA BRAZ DOTTO ALVES (ADVOGADO(A)) MARIA HELENA PESSINI (ADVOGADO(A)) NICOLLY PASSOS SOARES CAIRES (ADVOGADO(A)) PATRICIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
--	--

Outros participantes	
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
NATALIA PIMENTEL LOPES (PERITO(A))	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
164994414	22/03/2024 01:14	Grupo Voltz. Parecer de Apresentação da 2ª Lista	Parecer (Outros)

DOUTO JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE - SEÇÃO B.

Processo nº 0140475-66.2023.8.17.2001

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA** e **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem, exibir **PARECER DE APRESENTAÇÃO** da 2ª Lista de Credores, nos termos a seguir:

I – DO BREVE RELATO DOS FATOS

O Edital referente à relação de credores apresentada na petição inicial foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJe nº 10/2024, em 15/01/2024, como se verifica certidão de Id. 157871130. Destarte, o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências administrativas, previsto no art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, teve seu início no primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 22/01/2024, devido a suspensão dos prazos forenses. Assim, o prazo para pedidos administrativos, com base no que dispõe a lei específica, finalizaria em 05/02/2024.

Ocorre que, como se sabe, o art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.101/05 impõe ao Administrador Judicial a tarefa de enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito.

Via de regra essa comunicação é feita mediante o envio de carta registrada, com aviso de recebimento. Contudo, diante das dificuldades enfrentadas pelo Grupo Voltz, o trabalho foi excepcionalmente realizado por meio eletrônico, a partir dos e-mails fornecidos pelas Recuperandas e constantes em seus cadastros. Quanto aos demais, foram encaminhadas as respectivas correspondências.

Sucede que os referidos e-mails foram enviados, em um primeiro momento, no dia 31/01/2024 e, posteriormente, reenviados para alguns dos credores em 06/02/2024. E, para que não houvesse qualquer prejuízo aos credores, esta Administradora Judicial, por mera liberalidade, entendeu por prorrogar o prazo administrativo do art. 7º, § 1º da LRF até o dia 15/02/2024, em que pese o referido termo final tenha sido 05/02/2024, como já mencionado.

Prestadas as devidas informações, estes signatários registram que a flexibilidade reflete uma decisão interna, na medida que a 2ª Lista de Credores será apresentada no devido prazo legal, nos moldes do art. 7º, §2º da LRF, qual seja dentro dos 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do termo final do prazo do art. 7º, § 1º da mesma Lei.

Por último, registre-se que os pedidos formulados inadvertidamente nos autos até o dia 15/02/2024 foram igualmente analisados por esta Administradora Judicial, com vistas a garantir um tratamento igualitário aos credores. Contudo, os pedidos enviados após este marco, foram dados como intempestivos, razão pela qual não foram objeto de análise desta fase processual.

Ato contínuo, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falências (“LRF”), a Administração Judicial verificou todos os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelas devedoras, não somente os que foram objeto de divergência e habilitação.

Através de uma análise minuciosa dos documentos enviados pelo Grupo Recuperando, bem como pelos credores que apresentaram divergência, esta Auxiliar do Juízo

alcançou o seguinte cenário no que se refere ao *quantum* habilitado em cada classe da relação de credores, antes e após a verificação desta subscritora:

1ª LISTA DE CREDITORES											
VOLTZ AMAZONIA			VOLTZ DO BRASIL			VOLTZ HOLDING			VOLTZ SHOWROOM		
CLASSE	QTD	VALOR R\$	CLASSE	QTD	VALOR R\$	CLASSE	QTD	VALOR R\$	CLASSE	QTD	VALOR R\$
CLASSE I	101	931.612,88	CLASSE I	69	1.088.401,84	CLASSE I	0	0,00	CLASSE I	231	2.876.457,89
CLASSE II	0	0,00	CLASSE II	0	0,00	CLASSE II	0	0,00	CLASSE II	0	0,00
CLASSE III	83	90.382.179,12	CLASSE III	6198	133.474.682,63	CLASSE III	3	40.121.552,70	CLASSE III	105	2.791.019,34
CLASSE IV	0	0,00	CLASSE IV	107	1.719.096,73	CLASSE IV	0	0,00	CLASSE IV	2	16.189,70
TOTAL CONCURSAL	184	91.313.792,00	TOTAL CONCURSAL	6374	136.282.181,20	TOTAL CONCURSAL	3	40.121.552,70	TOTAL CONCURSAL	338	5.683.666,93
EXTRACONCURSAL	0	0,00	EXTRACONCURSAL	0	0,00	EXTRACONCURSAL	0	0,00	EXTRACONCURSAL	1	8.645.010,69
NÃO SUJEITO	4	27.386.916,34	NÃO SUJEITO	4	5.420.259,24	NÃO SUJEITO	1	6.058,88	NÃO SUJEITO	6	23.949.349,40
TOTAL NÃO CONCURSAL	4	27.386.916,34	TOTAL NÃO CONCURSAL	4	5.420.259,24	TOTAL NÃO CONCURSAL	1	6.058,88	TOTAL NÃO CONCURSAL	7	32.594.360,09
TOTAL GERAL	188	118.700.708,34	TOTAL GERAL	6378	141.702.440,44	TOTAL GERAL	4	40.127.611,58	TOTAL GERAL	345	38.278.027,02

2ª LISTA DE CREDITORES											
VOLTZ AMAZONIA			VOLTZ DO BRASIL			VOLTZ HOLDING			VOLTZ SHOWROOM		
CLASSE	QTD	VALOR R\$	CLASSE	QTD	VALOR R\$	CLASSE	QTD	VALOR R\$	CLASSE	QTD	VALOR R\$
CLASSE I	71	2.200.019,90	CLASSE I	60	2.027.722,09	CLASSE I	0	0,00	CLASSE I	201	5.543.414,92
CLASSE II	0	0,00	CLASSE II	0	0,00	CLASSE II	0	0,00	CLASSE II	0	0,00
CLASSE III	31	88.862.628,73	CLASSE III	906	112.706.110,18	CLASSE III	3	44.387.065,78	CLASSE III	38	660.242,71
CLASSE IV	0	0,00	CLASSE IV	2	31.182,29	CLASSE IV	0	0,00	CLASSE IV	0	0,00
TOTAL CONCURSAL	102	91.062.648,63	TOTAL CONCURSAL	968	114.765.014,56	TOTAL CONCURSAL	3	44.387.065,78	TOTAL CONCURSAL	239	6.203.657,63
EXTRACONCURSAL	0	0,00	EXTRACONCURSAL	0	0,00	EXTRACONCURSAL	0	0,00	EXTRACONCURSAL	1	8.645.010,69
NÃO SUJEITO	4	27.386.916,34	NÃO SUJEITO	4	5.420.259,24	NÃO SUJEITO	1	6.058,88	NÃO SUJEITO	6	23.949.349,40
TOTAL NÃO CONCURSAL	4	27.386.916,34	TOTAL NÃO CONCURSAL	4	5.420.259,24	TOTAL NÃO CONCURSAL	1	6.058,88	TOTAL NÃO CONCURSAL	7	32.594.360,09
TOTAL GERAL	106	118.449.564,97	TOTAL GERAL	972	120.185.273,80	TOTAL GERAL	4	44.393.124,66	TOTAL GERAL	246	38.798.017,72

II – DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 11.101/2005 define em seu art. 49 quais créditos estarão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a saber:

Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

Logo, independentemente de seu vencimento, se o crédito foi regularmente constituído em ocasião anterior ao ajuizamento da demanda recuperacional, que no caso em tela se deu em 15/12/2023, se submeterá aos efeitos da recuperação judicial. Em contrapartida, se surgiu após a data do pedido, não estará sujeito as condições estabelecidas na legislação, salvo as exceções previstas em lei.



III – DA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO

Afora a consequente submissão do crédito em evidência, a questão que se põe é a atualização da quantia pois, de acordo com a redação do art. 9º, inciso II, da Lei de Regência, a inclusão dos encargos deve ser limitada a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Perceba:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Nesse diapasão, todos os créditos submetidos aos efeitos recuperacionais e hábeis a serem inscritos na lista de credores foram devidamente atualizados até o marco legalmente definido, na hipótese em 15/12/2023.

IV – ÍNDICE DE CORREÇÃO UTILIZADO

Para a devida inscrição na relação de credores, como supradito, os créditos deverão ser atualizados até a data do ajuizamento do processo recuperacional. Desta feita, para

garantir a paridade entre os credores, esta Administração Judicial atualiza o *quantum* devido com o índice de correção aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, qual seja, ENCOGE, acrescido de juros de mora de 1% a.m.

Todavia, alguns créditos foram objeto de processos autônomos, os quais tiveram seus parâmetros de correção monetária definidos em sentença. Nesses casos, foram utilizados os índices definidos em determinação judicial transitada em julgado, em respeito, inclusive, à coisa julgada.

Lado outro, quando a sentença que condenou a ré não definiu em suas linhas os parâmetros para atualização dos valores a serem adimplidos a Administração Judicial seguiu a lógica da aplicação do ENCOGE, em razão do *par conditio creditorum*.

V – DA NATUREZA DO VOUCHER. CORTESIA DA EMPRESA DEVEDORA

Em vários casos examinados, o valor da compra foi amortizado mediante a utilização de “*Voucher*”, cujo montante que dele decorre foi incluído no computo do crédito perseguido. Contudo, há que se esclarecer que a natureza do *voucher* é de desconto concedido pelo Grupo Voltz para fins de abatimento do valor total da compra, uma cortesia.

Isso quer dizer que não se trata de um pagamento, haja vista que não houve qualquer desembolso por parte do Credor, tampouco recebimento pela Recuperanda. À vista disso, não há o que se falar em ressarcimento e, conseqüentemente, de inclusão da respectiva importância no cálculo do crédito devido.

De outra banda, surgiram situações em que o crédito foi objeto de discussão judicial. Da mesma maneira que alguns juízes identificava a existência dos “*Vouchers*” e excluíram a quantia envolvida da condenação da devedora, outras sentenças proferidas determinaram o pagamento da quantia, incluindo-se os descontos obtidos com a utilização

desses “Vouchers”. Nessa hipótese, levou-se em consideração o montante acolhido no comando judicial, sob pena de violação da coisa julgada.

Quanto aos demais, uma vez que a inclusão se deu com base na análise administrativa, tiveram os valores excluídos, pelas razões já mencionadas.

VI – DOS CRÉDITOS EXCLUÍDOS DA RELAÇÃO DE CREDORES NA FASE ADMINISTRATIVA

Ao compulsar o lastro probatório referente a cada um dos credores arrolados pelas Recuperandas, a Auxiliar do Juízo identificou que alguns créditos ensejaram a sua exclusão, por diversos motivos que serão melhor abordados a seguir e respectivamente apontados na relação elaborada por esta subscritora.

VI.1 – DEMANDAS ILÍQUIDAS – PROCESSOS EM FASE DE CONHECIMENTO / RECURSAL / EXECUÇÃO

A LRF, em seu art. 6º, §1º, dispõe que terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Em complemento, o §3º do mesmo artigo dispõe, ao final, que uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. Demais disso, já é pacificado no Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) que a demanda ilíquida só pode ser incluída no quadro de credores após a conclusão de conhecimento, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. “DEMANDA ILÍQUIDA”. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CONCLUSÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA POSTERIOR INCLUSÃO NO QUADRO DE CREDORES. 1. Tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em

recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo interno não provido.¹

Sabe-se que o processo de conhecimento é onde a tutela jurisdicional define o direito formal, ou seja, de posse de todas as provas apresentadas pelas partes, o juiz proferirá sentença e definirá o conflito. Na hipótese de os processos ainda não terem transitado em julgado, tem-se que ainda há possibilidade de discussão sobre a existência ou não do débito. Dessa maneira, não há o que falar, neste momento, em habilitação dos referidos créditos na lista de credores, por não estarem dotados de liquidez.

Outrossim, na fase processual de execução, em linhas gerais, tem-se a caracterização do direito reconhecido na sentença ou no título extrajudicial. Contudo, em algumas hipóteses, há a oposição de embargos à execução ou a apresentação de exceção de pré-executividade, momento no qual se discute o valor realmente devido e até eventual nulidade da cobrança.

Nesse contexto, é nítido que os processos executórios sem apreciação das respectivas peças de defesa, ainda não estão liquidados, haja vista ainda haver discussão sobre o valor devido pela ré. Nesse diapasão, não há o que se falar, por enquanto, em inscrição dos créditos, que se encontram nesse status, na lista de credores.

VI.2 – EXCLUSÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA

Para que o crédito seja inserido na lista de credores, faz-se necessária à devida comprovação. Destarte, incumbe à Administração Judicial a verificação dos créditos através da análise das referidas documentações².

¹ (STJ - AgInt no REsp: 1942410 RJ 2019/0337041-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022).

² **Lei 11.101/2005: Art. 7º** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Dessa maneira, durante o período de verificação de crédito, esta Administradora Judicial solicitou que as Recuperandas enviassem o lastro probatório para justificar a inclusão de todos os créditos. Noutro giro, requereu que os credores também enviassem a documentação que consubstancia o seu crédito, independentemente de concordância de valores ou de divergências, aumentando as chances da devida comprovação dos valores. Assim, foram enviados documentos que entendiam ser cabíveis para subsidiar o pleito.

Segundo estabelece o art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101 /2005 a habilitação de crédito realizada pelo credor deverá conter os documentos comprobatórios do valor do crédito, sua origem e classificação. Não é diferente quando se trata da manutenção de um crédito previamente listado no rol de credores da empresa devedora, cuja permanência depende da mesma certeza e exigibilidade, de modo a não comprometer o pedido recuperatório e garantir a segurança do procedimento.

Neste trilhar, esta Auxiliar procedeu com a exclusão de alguns credores que enviaram capturas de tela do site da Voltz, com a discriminação de um pedido sem o apontamento de quem o fez; ou de extratos bancários, sem a indicação do seu titular. Isso porque apenas essa documentação não é suficiente a revelar a existência da dívida, e o nexo causal entre a devedora e o credor em questão.

Ademais, cumpre registrar que inúmeros e-mails foram respondidos apenas com a concordância do valor arrolado, sem nenhum lastro que o comprove. No entanto, é função do Administrador Judicial verificar todos os créditos apontados pela empresa Recuperanda, independente da simples declaração e concordância do credor.

Outro cenário que importa ressaltar se refere a alguns credores que tiveram seu crédito discutido em algumas ações judiciais. A Administração Judicial procedeu com a exclusão dos créditos de alguns credores, pois a documentação enviada não foi suficiente para embasar as razões e os cálculos necessários para a correta inscrição na relação de credores.

Nos casos de Kleber Guimarães dos Santos e Iuri Sidarta Sales Costa, em que pese o envio das principais peças do processo, extrai-se da sentença que os juros devem ser calculados a partir da citação. No entanto, não fora enviada a devida comprovação do ato processual. Ao tentar compulsar os autos para obter a informação, esta Auxiliar não logrou êxito no cadastramento do sistema PROJUDI do TJBA, razão pela qual não conseguiu evoluir na acertada atualização do valor.

Em sentido idêntico, denota-se a situação os credores Felipe Guimarães Ramos e Thomas Seibert Lhullier. Ambos tiveram seus créditos objeto de ações que tramitaram no Tribunal do Rio Grande do Sul, no qual esta Administradora não conseguiu realizar o cadastramento para consultar os autos.

Outrossim, verificou-se a existência de mais 2 (dois) créditos que tiveram sua origem de ações que tramitaram no TJBA através do sistema PROJUDI, são eles: Delcy Fogaça Fagundes Júnior e Belmiro Cunha Arcoverde Cavalcanti. O primeiro, enviou apenas a petição inicial e a liminar concedida. Em relação ao segundo, observa-se a certidão de habilitação de crédito expedida. No entanto, não há apontamento de nenhum parâmetro de atualização para a verificação.

Por fim, no que tange os créditos que não tiveram sua evidenciação, por qualquer das partes envolvidas, tornou-se imprescindível a sua respectiva exclusão 2ª lista de credores, fundamentada na ausência de documentação probatória.

Frisa-se, no entanto, que os referidos cortes na lista não trarão prejuízo aos credores que, futuramente, de posse da documentação em sua completude, poderão requerer a sua habilitação de forma retardatária, através de incidente próprio, nos termos dos arts. 10, 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005.

VI.3 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

Ao analisar as documentações enviadas recebidas, foram constatadas algumas inconsistências entre o nome do credor arrolado pelas devedoras e o nome do pagador nos comprovantes exibidos. Em razão disso, a Administradora Judicial se vê impedida de incluir os referidos créditos. Explica-se.

Para que seja realizada a transferência de titularidade, necessária se faz a apresentação de documentos hábeis a atestar se o credor é quem consta no cadastro da empresa devedora ou quem realizou o respectivo pagamento. Assim, como não foi apresentada nenhuma declaração ou cessão de direitos para ratificar ao alegado e/ou esclarecer as incongruências identificadas, os créditos foram excluídos, para que mais tarde não seja contestada a sua inclusão e o Devedor tenha que pagar novamente.

Frise-se, no entanto, que os referidos cortes na lista não trarão prejuízo aos credores que, futuramente, de posse da documentação em sua completude, poderão requerer a sua habilitação de forma retardatária, através de incidente próprio, nos termos dos arts. 10, 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005.

VI.4 – DA NÃO SUBMISSÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS AO PROCESSO DE SOERGUIMENTO

No que diz respeito aos honorários de natureza contratual, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é de que as verbas desta natureza decorrem de instrumento firmado entre os advogados e seus clientes, não cabendo a habilitação no processo recuperacional, já que inexistente relação entre o procurador da parte e a empresa Recuperanda, impossibilitando a aplicação do § 4º, do art. 22, do Estatuto da OAB.

Sobre o tema, confira-se os recentes julgados proferidos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1567251 - SP (2019/0245128-5)

RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO AGRAVANTE: ALUMINI

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962

ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO : JOSELITO DA CONCEIÇÃO AGRAVADO : EDIVÂNIO
MANOEL PRAZERES ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE
MELLO - PE014153 EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PLANILHA EVOLUTIVA DO CRÉDITO APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO ANTE A INCIDÊNCIA DE ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que JOSELITO DA CONCEIÇÃO e EDIVÂNIO MANOEL PRAZERES (JOSELITO e outro) apresentaram habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial de ALUMINI ENGENHARIA S.A.(ALUMINI). No curso da ação, o d. Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente a habilitação de crédito trabalhista apresentada por JOSELITO e outro, determinando a inclusão de ambos no quadro geral de credores. Contra essa decisão interlocutória, ALUMINI interpôs agravo de instrumento sustentando que o crédito pleiteado teria sido atualizado de forma incorreta e os habilitantes não apresentaram planilha evolutiva do crédito, bem como deixaram de demonstrar, discriminadamente, as verbas que integram o montante. O TJSP negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ALUMINI, nos termos do acórdão assim relatado pelo Desembargador CESAR CIAMPOLINI: Recuperação judicial. Decisão que determinou a inclusão de crédito na classe trabalhista. Agravo de instrumento da recuperanda. Planilha evolutiva do crédito, apresentada pelo administrador judicial, que supre a exigência prevista no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Manutenção da decisão agravada. Agravo de

instrumento desprovido. (e-STJ, fl. 166). Inconformada, ALUMINI interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 9º, II e II, da Lei nº 11.101/05 e art. 320 do NCPC, além de dissídio jurisprudencial, ao sustentar a improcedência do pedido de habilitação de crédito requerida por JOSELITO e outro, tendo em vista a ausência de documento essencial para instrução da habilitação de crédito (e-STJ, fls. 178/195). Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 215). O apelo nobre não foi admitido por ausência de ofensa ao dispositivo de lei federal, incidência da Súmula nº 7 do STJ e falta de comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais (e-STJ, fls. 221/222). Nas razões do presente agravo em recurso especial, ALUMINI afirmou que a violação dos dispositivos de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial foram demonstrados. No mais, repisou as razões contidas no especial, ressaltando a inaplicabilidade do óbice sumular (e-STJ, fls. 221/222). Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 246). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 256/259). É o relatório. DECIDO. A irresignação não merece prosperar. De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Da alegada ofensa aos arts. 9º, II e II, da Lei nº 11.101/05 e 320 do NCPC e do dissídio jurisprudencial Insurgiu-se ALUMINI sustentando a improcedência do pedido de habilitação de crédito requerida por JOSELITO e outro, tendo em vista a ausência de documento essencial para instrução da habilitação de crédito Sobre o tema, o TJSP assim consignou: Rejeito as alegações da recuperanda de que os habilitantes não apresentaram planilha evolutiva do crédito, bem como deixaram de demonstrar de forma discriminada as



verbas que integram o montante pleiteado, eis que foram acostados aos autos certidão de crédito emitida pelo Juízo Trabalhista, bem como a petição inicial e sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista. Dessa forma, possível verificar as verbas que integram o crédito pleiteado pelos habilitantes. Contudo, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, o valor do crédito deverá ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Ademais, a respeito da possível reserva do percentual de 20% sobre os créditos trabalhistas, a ser creditado em nome do advogado dos habilitantes, o pedido não pode ser acolhido. A certidão de habilitação de crédito trabalhista deixa claro que os honorários advocatícios de 20% se referem a honorários contratuais, em instrumento firmado entre os reclamantes (habilitantes) e seu representante legal; não cabendo a este Juízo reservar o percentual desejado, vez que se trata de assunto entre cliente e advogado. No mais, verifico que os habilitantes concordaram com os cálculos apresentados pela Administradora Judicial (e-STJ, fl. 168). Tem-se que o TJSP, analisando o conjunto fático-probatório, bem como as peculiaridades do caso concreto, afastou as alegações da ALUMINI, ressaltando que foi possível verificar as verbas que integram o crédito pleiteado pelos habilitantes com base nos documentos acostados aos autos. Dessa forma, não é possível alterar a decisão do TJSP, pois seria necessário rever o contexto fático-probatório, procedimento inviável em sede de recurso especial, em virtude do óbice trazido pelo enunciado da Súmula nº 7 do STJ, que, por sua vez, inviabiliza, também, o apelo nobre interposto com base na alínea c do permissivo constitucional. A propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. TOTAL DEVIDO. CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão recorrido

quanto ao crédito total a ser habilitado demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.438.573/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 30/9/2019, DJe 4/10/2019) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A conclusão do Tribunal local no sentido de que a origem do crédito que se pretende habilitar na massa falida não foi comprovada encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.332.036/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 21/8/2012, DJe 28/8/2012) Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 13 de abril de 2020. Ministro MOURA RIBEIRO Relator.³

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE AFASTOU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na Habilitação de Crédito distribuída sob nº 0172757-31.2019.8.19.0001, nos autos de recuperação judicial do Grupo OI S.A, pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, a qual afastou da recuperação judicial o crédito oriundo de contrato de honorários advocatícios firmado entre o advogado e seu cliente, por se originar

³ (STJ - AREsp: 1567251 SP 2019/0245128-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 15/04/2020)(grifo nosso).

de relação jurídica estranha às devedoras. 2. Defende o Agravante que os honorários advocatícios contratuais possuem a natureza de crédito "Trabalhista - Classe I" dada sua natureza alimentar, devendo ser habilitado no quadro geral de credores da recuperação judicial. 3. É certo que o STJ, ao se deparar com a questão atinente à ordem de classificação dos créditos em processos de execução concursal, tem conferido aos honorários advocatícios tratamento análogo àquele dispensado aos créditos trabalhistas. (REsp 793.245/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 16/04/2007). 4. Tal orientação decorre da necessidade de reconhecimento de que tanto honorários advocatícios quanto créditos de origem trabalhista constituem verbas que ostentam a mesma natureza alimentar, devendo-lhes ser dispensado tratamento isonômico, na ausência de disposição legal específica. 5. Desse modo, não há dúvidas quanto à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores. 6. No entanto, o crédito perseguido não decorre de título judicial, mas de ajuste particular firmado entre o advogado da parte recorrente e seu cliente, inexistindo relação entre o procurador da parte e a empresa recuperanda, o que, via de regra, não permite a aplicação do parágrafo 4º, do art. 22, do Estatuto da OAB. 7. Nessa mesma direção, dispõe o art. 35, § 2º do Código de Ética da OAB, que "A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual". 8. Tendo em vista que os honorários contratuais foram firmados entre o advogado (Agravante) e seu cliente, inexistindo qualquer vínculo obrigacional assumido pelas Agravadas, estar-se-ia diante da hipótese de res inter alios acta, razão pela qual não se faz possível a sua inclusão no Quadro Geral de Credores. 9. Registra-se, por fim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, excetua da incidência da súmula vinculante nº 47, as hipóteses em que a



matéria versa sobre honorários contratuais, ante a ausência de identidade material. 10. Recurso desprovido.⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE AFASTOU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na Habilitação de Crédito distribuída sob nº 0172757-31.2019.8.19.0001, nos autos de recuperação judicial do Grupo Oi S.A, pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, a qual afastou da recuperação judicial o crédito oriundo de contrato de honorários advocatícios firmado entre o advogado e seu cliente, por se originar de relação jurídica estranha às devedoras. 2. Defende o Agravante que os honorários advocatícios contratuais possuem a natureza de crédito "Trabalhista - Classe I" dada sua natureza alimentar, devendo ser habilitado no quadro geral de credores da recuperação judicial. 3. É certo que o STJ, ao se deparar com a questão atinente à ordem de classificação dos créditos em processos de execução concursal, tem conferido aos honorários advocatícios tratamento análogo àquele dispensado aos créditos trabalhistas. (REsp 793.245/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 16/04/2007). 4. Tal orientação decorre da necessidade de reconhecimento de que tanto honorários advocatícios quanto créditos de origem trabalhista constituem verbas que ostentam a mesma natureza alimentar, devendo-lhes ser dispensado tratamento isonômico, na ausência de disposição legal específica. 5. Desse modo, não há dúvidas quanto à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores. 6. No entanto, o crédito perseguido não decorre de título judicial, mas de ajuste particular firmado entre o

⁴ (TJ-RJ - AI: 00125809120228190000, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 24/05/2022, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/05/2022)

advogado da parte recorrente e seu cliente, inexistindo relação entre o procurador da parte e a empresa recuperanda, o que, via de regra, não permite a aplicação do parágrafo 4º, do art. 22, do Estatuto da OAB. 7. Nessa mesma direção, dispõe o art. 35, § 2º do Código de Ética da OAB, que "A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual". 8. Tendo em vista que os honorários contratuais foram firmados entre o advogado (Agravante) e seu cliente, inexistindo qualquer vínculo obrigacional assumido pelas Agravadas, estar-se-ia diante da hipótese de res inter alios acta, razão pela qual não se faz possível a sua inclusão no Quadro Geral de Credores. 9. Registra-se, por fim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, excetua da incidência da súmula vinculante nº 47, as hipóteses em que a matéria versa sobre honorários contratuais, ante a ausência de identidade material. 10. Recurso desprovido.⁵

Assim sendo, o entendimento desta Administradora Judicial, em congruência com o Superior Tribunal de Justiça, reflete na não submissão dos honorários contratuais aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser pleiteados perante o respectivo cliente.

É o parecer, ficando esta Auxiliar à disposição do Juízo e demais interessados para eventuais esclarecimentos.

Recife/PE, 21 de março de 2024.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

⁵ (TJ-RJ - AI: 00125809120228190000, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 24/05/2022, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/05/2022)



DILIGENCE

ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA

Marcelo Paes Barreto
Administrador Judicial
OAB/PE nº 27.897

Paulo Souza
Administrador Judicial
OAB/PE nº 30.472

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 15/04/2024 13:29:09

Número do documento: 24032201144861000000161156258

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032201144861000000161156258>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 22/03/2024 01:14:48